

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

8ª Sessão Ordinária – 25/05/2021

## PROCESSOS JULGADOS

**Proposição nº 1.00128/2020-70 – Rel. Silvio Amorim**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO JUNTO AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POVOS INDÍGENAS. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00147/2020-05 (Recurso Interno) – Rela. Fernanda Marinela**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SERVIDORAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ARQUIVAMENTO NA CORREGEDORIA NACIONAL. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. PRETENSÃO RECURSAL REVESTIDA DE CARÁTER EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE CNMP.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Ricardo de Almeida Prado Filho contra decisão de arquivamento da reclamação disciplinar por ele ofertada em face das servidoras do Ministério Público de Piauí Gabriela Rocha Gomes, Ingrid Maria Menezes, Valéria Maria Fontenele Oliveira e Maria do Carmo Arcanjo. 2. O que se pretende na presente reclamação disciplinar é a declaração de falsidade das alegações prestadas por diversas servidoras em outros processos disciplinares instaurados perante a Corregedoria-Geral do MP-PI. Para tanto, o recorrente requer que sejam realizadas diligências como busca e apreensão de computadores, perícias nos dados informáticos destes aparelhos e, ainda, exame psiquiátrico e toxicológico em uma das reclamadas. 3. É necessário observar que os referidos depoimentos foram prestados por mais de uma servidora, inclusive em mais de uma ocasião, e submetidas ao crivo da autoridade correcional local após o devido contraditório e ampla defesa. Inexistem, assim, elementos para instauração de reclamação disciplinar em face das ora recorridas, uma vez que não há flagrante falsidade de suas declarações. 4. Recae sobre tais elementos probatórios a presunção de boa-fé. Por evidente, é perfeitamente possível que após as providências sugeridas pelo ora recorrente – busca e apreensão e perícia –, tal presunção possa ser desconstituída. Contudo, consoante explicitado pela Corregedoria Nacional, este CNMP não detém competência para acolher a pretensão recursal, uma vez que

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

versam sobre medidas revestidas de caráter eminentemente jurisdicional. 5. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00973/2020-18 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela**  
Processo Sigiloso.

**Pedido de Providências nº 1.00722/2016-20 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Rodrigues**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INVERSÃO LÓGICA. EXAME DE MÉRITO E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, DIANTE DA NATUREZA NÃO DISCIPLINAR DO PROCEDIMENTO. ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. ATIVIDADE POLÍTICA. DIFERENÇA. ATIVIDADE CORREICIONAL DO

ÓRGÃO DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO CNMP. O CONHECIMENTO DE NOVA PROVOCAÇÃO DIRIGIDA AO CNMP NÃO SE CONSTITUIU EM REVISÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR. EXCESSO DE MANIFESTAÇÃO. ART. 15 DA RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 39/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie por força do art. 165 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), que cabem embargos de declaração das decisões para (i) “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, (ii) “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, ou (iii) “corrigir erro material”. Estes são os limites cognitivos do que pode ser analisado quando do julgamento dos embargos de declaração, pois, como é amplamente reconhecido, trata-se de espécie recursal com fundamentação vinculada, em regra, à existência de omissão, obscuridade ou contradição. Os pretendidos efeitos infringentes somente seriam acolhíveis na eventual hipótese de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Isso porque, no mérito, as questões postas na inicial pelos ora Embargantes foram analisadas em sua totalidade por este Colegiado. 2. Não há inversão da lógica do exame do mérito e de sua prejudicialidade em relação ao reconhecimento da prescrição. Não se pode confundir o efeito mediato e eventual de um pedido de providências, que poderá ser a identificação de indícios de prática de falta

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

funcional, capaz de legitimar a adoção de providências disciplinares. Mas aí se está diante de uma decorrência lógica do encontro (fortuito, na maior parte dos casos) de indícios de condutas ilícitas no âmbito disciplinar. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, que é (infelizmente) comum nos Pedidos de Providências, é uma decorrência mesma desses procedimentos, na medida em que eles não almejam preminentemente a identificação de ilicitudes de natureza disciplinar. Em geral, elas surgem no decurso da instrução. Podem, é certo, ser referidas na inicial certas ilações de tal caráter. Isso, contudo, não transforma o PP em expediente disciplinar de per se. Condicionar o exame de seu mérito à prescrição equivale a transformar o PP em um expediente disciplinar. Considerando que ainda não se havia ingressado no âmbito disciplinar, não procede a tese de que a prescrição obstava o exame das condutas imputadas. Até mesmo porque o conhecimento e a valoração das referidas condutas é que serviram de justificativa para a parcial procedência do PP, com o deferimento das providências alternativas pedidas na inicial, todas elas sem caráter sancionatório. 3. O fato de não se reconhecer o exercício de atividade político-partidária, para os fins da vedação prevista no art. 267, inc. V, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1983, não implica que não se tenham verificado excessos na forma como os Embargantes organizaram e conduziram a coletiva de imprensa que determinou a propositura do presente PP. São argumentos distintos. A pretensão acolhida com o

juízo de parcial procedência dos pedidos visa a coibir os excessos de manifestação aludidos no voto-vencedor. Tal não se confunde, nos termos do consignado nos fundamentos do voto-condutor do julgamento, com o exercício de atividade político-partidária. 4. É destituída de seriedade a alegação de que se deu a imposição de penalidade aos Embargantes por via transversa. Outro ponto insustentável é atribuir ao acórdão o efeito de uma punição perpétua, com natureza restritiva de liberdades constitucionais. As determinações do acórdão embargando têm caráter normativo e extraem-se dos comandos constitucionais e legais peculiares ao exercício das funções ministeriais. O acórdão buscou enaltecer o cuidado que se espera dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções administrativas. 5. É amplamente consolidado neste Conselho o entendimento sobre sua competência concorrente para a instauração de procedimento disciplinar em face dos membros do Ministério Público brasileiro. A atuação do órgão correicional de origem, portanto, não vincula nem impede o enfrentamento da questão por este Conselho Nacional. O julgamento seguiu o entendimento prevalente no Colegiado, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da concorrência da atribuição para providências disciplinares. 6. O conhecimento de nova provocação dirigida ao CNMP não se constituiu em revisão de Reclamação Disciplinar anterior, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 130-A, §2º, IV, da Constituição da República. Trata-se, em verdade, de exame autônomo – ainda que

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

não propriamente na via disciplinar – da qualificação jurídica dos fatos. 7. Ao conceder a mencionada coletiva de imprensa, a qual demandou o uso e o gasto de recursos públicos, os requeridos fizeram imputações sobre supostos fatos que, além de não estarem sob sua atuação funcional, ainda pendiam de investigação. Disso se extraiu a conclusão no sentido de que a manifestação do Ministério Público, assim, foi apresentada quase como uma condenação antecipada dos envolvidos, o que desrespeita o art. 15 da Recomendação CNMP nº 39/2016. Com isso, os requeridos ultrapassaram os limites de sua atuação funcional e do dever de informação. 8. A *opinio delicti*, contrariamente do que referem os Embargantes, não foi obstada pelo acórdão embargado. Qualquer manifestação a respeito de fatos ainda pendentes de julgamento definitivo, contudo, deve sempre ressaltar que se trata de ato jurídico baseado em juízo ainda inconclusivo cuja certeza jurídica somente poderá ser obtida após o contraditório e a ampla defesa. O momento adequado para isso seria a prolação da sentença de mérito, confirmada em grau de apelação. Toda vez que isso deixa de ser observado, há excesso e, por conseguinte, contrariedade ao disposto no art. 15 da Recomendação CNMP nº 39/2016. O acórdão não foi omissivo ou obscuro neste ponto. 9. Pretender-se nova manifestação a respeito desse tópico, a pretexto de sanar omissão, tem, em verdade, o intuito de rediscutir o mérito, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. 10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Procedimento Avocado nº 1.00802/2017-66 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração em procedimento avocado opostos por membro do Ministério Público do estado de Mato Grosso contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP que negou provimento aos primeiros embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou procedente o procedimento avocado em epígrafe. 2. Os embargos de

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, determinando-se a certificação do trânsito em julgado.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, determinando a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00370/2020-34 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por membro do

Ministério Público do estado de Goiás contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe. 2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. Os fatos atribuídos ao embargante foram proporcionalmente penalizados com suspensão não remunerada por 30 dias, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Goiás e com as peculiaridades do caso concreto. Valoração negativa dos antecedentes do processado, constatação da gravidade da conduta, notadamente pela intensidade do dolo e em razão da condição da vítima atacada pela postagem (Ministro da Corte Suprema). 5. A tese de ausência de voluntariedade restou afastada suficientemente no acórdão embargado, sobretudo diante da apresentação de justificativa para a postagem ofensiva que se revelou como conduta incompatível com a tese de ausência de voluntariedade da conduta, bem como porque sobejamente demonstrado que a fragilidade do estado de saúde do requerido, à época dos fatos, não comprometeu suas faculdades mentais. 6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes,**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

## **Pedido de Providências nº 1.00240/2021-55 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, contradição e erro material, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar uma rediscussão do mérito da causa. 2. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo omissão ou contradição interna que precise ser corrigida no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes,**

justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

## **Pedido de Providências nº 1.00245/2021-23 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, contradição e erro material, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar uma rediscussão do mérito da causa. 2. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo omissão ou contradição interna que precise ser corrigida no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes,**





Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Avocação nº 1.00450/2021-70 – Rel. Sebastião Caixeta**

AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR E DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PROMOTOR DE JUSTIÇA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL E DE AÇÃO PENAL. SUPOSTO ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO PRÓPRIO RECLAMADO. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO Nº 001.2020.027316 DO MP/PB. PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NA ORIGEM. O FEITO INDICADO PELO AUTOR TRATA-SE DE NOTÍCIA DE FATO EM FACE DE DELEGADO ENCAMINHADA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA CONDUTA DO MEMBRO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. I – Procedimento em que se requer a avocação da “Reclamação Disciplinar” nº 001.2020.027316, por haver sido arquivada, supostamente, pelo próprio reclamado, sem a instauração de PAD e o afastamento do requerido. II – Não há reclamação

disciplinar ou outro procedimento disciplinar em curso na Corregedoria-Geral do MP/PB contra o membro requerido. Certidão do órgão disciplinar local. III – O requerente objetiva transmutar reclamação de sua lavra, oferecida perante a Promotoria de Justiça de Pombal/PB, em face de Autoridade Policial, em procedimento disciplinar supostamente em curso contra o Promotor de Justiça, com o intuito de ter acolhidas suas teses, resultando no afastamento do membro ministerial, neste procedimento. IV – Não compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de Avocação, afastar Membros do Ministério Público, ficando tal atribuição reservada apenas quando da autuação de Processo Administrativo Disciplinar, conforme determina o § 3º do art. 89 do RICNMP e art. 208 da LOMP/PB. V – Não ressoam das alegações do requerente elementos capazes de legitimar a instauração de procedimento disciplinar contra o Promotor de Justiça requerido. VI – A atuação do membro ministerial no exercício de sua atividade finalística é insindicável por este CNMP. Enunciado nº 6. VII – Avocação não conhecida.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu a presente Avocação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

indicado pelo Senado Federal.

## Pedido de Providências nº 1.00155/2021-32 – Rela. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MPF. INDÍCIOS DE MÁ APLICAÇÃO/IMPROBIDADE NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DE FUNDO FEDERAL REPASSADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC. EXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o MP/PA e o MPF, em virtude de investigação para apurar suposta omissão, negligência e conivência por parte de gestores da Secretaria Estadual de Educação-PA (SEDUC) diante das inadimplências de escolas situadas em municípios da Região Nordeste III (Polo Paragominas), as quais teriam resultado na impossibilidade de recebimento de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. 2. “o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com consequente elevação do desempenho escolar. Também visa fortalecer a participação social e a autogestão escolar”. 3. De acordo com os autos,

na solicitação de providências direcionada a Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC) fala-se em “escolas inadimplentes e suspensas ao recebimento de recursos financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no ano de 2020”. Dessa forma, infere-se que houve o descumprimento de requisitos necessários a manutenção e continuidade do recebimento da verba federal, que se encontra suspensa. 4. A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prever em seu art. 26, §2º: “Art. 26.(...)§ 2o Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses: I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo; II - rejeição da prestação de contas; III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.” (ênfase acrescida). 5. Evidente o papel da União na manutenção e fiscalização da correta aplicação dos recursos do FNDE, não apenas por razões econômicas, mas também político-social. Assim, o interesse da União implica a competência da Justiça Federal e, por consequência, cabe ao Ministério Público Federal, apurar a matéria. 6. Pedido de Providências julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

**O Conselho, por unanimidade, julgou**





Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**improcedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00396/2021-45 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E MPF. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR EX-PREFEITO. EXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o MP/AM e o MPF, em virtude de investigação para apurar suposta ausência de prestação de contas pelo ex-prefeito Mamoud Amed Filho (2013 - 2016) e pelas empresas F. L Rodrigues Barreto, M. J. G. Xavier e Antonio Luiz Farias de Souza, referente ao exercício de 2016. 2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) faz a gestão

do Fundeb e tem natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 5.537/1968, em conjunto com o Ministério da Economia. 3. De acordo com os autos, o Inquérito Civil nº 001/2018- 1.ªPJI-MP “visa apurar atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados, que causaram lesão ao erário, tipificadas nos art. 1º, III, XII, do Dec. 201/67 e art. 10, XI, XII, XX e XXI, da Lei nº 8.429/92, no bojo da execução de verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Programa Salário Educação, na construção e ampliação de escolas públicas no município de Itacoatiara-AM”. 4. O Estado do Amazonas recebe complementação da União, tendo em vista que desde 2009 o seu valor aluno per capita esteve abaixo do mínimo nacional. 5. Evidente o papel da União na manutenção e fiscalização da correta aplicação dos recursos do FNDE, não apenas por razões econômicas, mas também político-social. Assim, o interesse da União implica a competência da Justiça Federal e, por consequência, cabe ao Ministério Público Federal, apurar a matéria. 6. Pedido de Providências julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos**



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00554/2021-20 – Rel. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal referente à apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Belém, pela Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL e pelo Conselho Municipal de Cultura de Belém, quanto à execução da Lei de Emergência Cultural "Aldir Blanc" (Lei nº14,017/20201) através do EDITAL FUMBEL Nº 003/20202, publicado em 15 de setembro de 2020. 2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal,

independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados. 4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que votavam no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**Conflito de Atribuições nº 1.00563/2021-11 –  
Rela. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Amazonas, no qual se discute a atribuição para apurar eventual ocupação irregular em possível área de preservação permanente, próximo a reservatório de água, no Município de Manaus/AM. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório no caso em que a edificação não está inserida em área pertencente à União, suas autarquias ou empresas públicas, bem como situada em alguma Unidade de Conservação ou local de interesse público federal; e em que a invasão não está inserida em Área de Preservação Permanente. 3. Evidência de que não há, no caso concreto, representação de demonstração de interesse da União, de autarquia, de fundação pública ou de empresa pública federal em face do objeto discutido. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os fatos**

descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00614/2021-88 –  
Rela. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE AVENÇA ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO DO GOVERNO DE GOIÁS E EMPRESA, PARA ATUALIZAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE GOIÂNIA. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA QUE MOTIVOU O GOVERNO DE GOIÁS A FIRMAR CONVÊNIO COM O MTUR, COM INTUITO DE TRANSFERIR RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS. FALTA DE INTERESSE NA INTERVENÇÃO DO MPF, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. EVENTUAL IMPROPRIEDADE, EXISTENTE NO NEGÓCIO FEITO ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO ESTADUAL E A EMPRESA, DEVERÁ SER INVESTIGADA PELO MP GOIANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. 1. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Goiás que consiste na investigação de supostas





Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

irregularidades na celebração do contrato de repasse efetuado entre a União e o Estado de Goiás destinado à atualização do sistema de climatização do Centro de Convenções de Goiânia. 2. Em que pese a União tenha firmado um convênio e repassado verbas para custear despesas que, anteriormente, deveriam ser pagas por empresa privada, não se está a falar em uso indevido de verbas oriundas do tesouro federal, superfaturamento ou congêneres, mormente considerando que a obra foi concluída e aprovada, conforme se extrai do extrato dos contratos de repasse acostados aos autos. 3. Eventual ação civil pública ou ação de improbidade a ser proposta pelo MP/GO por desídia da administração local na execução do contrato anterior firmado entre a agência estadual e o ente privado, considerando a ausência de providência exigida da empresa que explorava o Centro de Convenções. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante**

**indicado pelo Senado Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00986/2020-23 – Rela. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DESVIOS E IRREGULARIDADES NO EMPREGO, NO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO/SP, DE VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. 2. Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Procuradoria da República em São Paulo que envolve a investigação de possíveis desvios e irregularidades no emprego, no município de Pirapozinho-SP, de verbas do fundo de manutenção e desenvolvimento de educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB). 3. A Lei Federal nº 11.494/2007, em seu art. 1º prever: “É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”. 4. O Supremo Tribunal Federal, no que concerne às ações que envolvem a utilização das verbas do Fundeb, tem entendido que, no âmbito cível, a definição da competência depende da existência ou não da complementação dos recursos do Fundo pela União. Já no âmbito penal, a atribuição para propositura da ação penal é do Ministério Público Federal, independentemente de ter havido ou não complementação das verbas do Fundo pela União. 5. O Estado de São Paulo não recebe recursos federais a título de complementação, já que o valor mínimo por aluno sempre se manteve superior ao valor mínimo fixado pelo Presidente da República, o que afasta a possibilidade de lesão direta a bens da União e, conseqüentemente, inexistindo interesse do ente federal em atuar na demanda. 6. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente feito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o**

**representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01020/2020-21 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RGPS, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE SABUGI/PB. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Patos/PB), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24. 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017. 3. Declínio de atribuição promovido pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), “especificamente para a investigação do fato consistente na omissão do pagamento da contribuição patronal por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Por sua vez, o MPF entendeu ausente o interesse federal, tendo em vista, a ocorrência de parcelamento do débito tributário realizado pela Prefeitura de São José do Sabugi-PB. 5. Conflito Suscitado pelo Ministério Público Paraibano em razão de constatação de interesse federal, porquanto, “as contribuições patronais seriam destinadas ao INSS”. 6. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00203/2021-38 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUANTO À VENDA E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS PRATICADA POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.





Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguçu/PR) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.25.003.003046/2016-00. 2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar supostas irregularidades quanto à venda e divulgação de produtos orgânicos praticada pela Associação de Produtores da Agropecuária Orgânica de São Miguel do Iguçu/PR - ASPROMI. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por entender verificada ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 4. Conflito Suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguçu/PR sob a arguição que as atribuições recaem sobre o MPF pelo fato de que a fiscalização da atividade é realizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. 5. Ausência de Interesse direto e específico da União. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguçu/PR), para atuar na Notícia de Fato nº 1.25.003.003046/2016-00.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de**

**São Miguel do Iguçu/PR), para atuar na Notícia de Fato nº 1.25.003.003046/2016-00, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00200/2021-77 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA À AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS A SERVIDORES CELETISTAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL GESTORA DO FGTS. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério Público Federal para apurar suposta ausência de depósitos de FGTS de servidores municipais celetistas do Município de Barrados Coqueiros. 2. Exsurge evidente o interesse da União, tendo em vista ser a Caixa Econômica Federal a centralizadora de recursos e gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal para apreciar



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

demandas dessa natureza. 3. O art. 109, I, da Constituição da República, traz regra específica de competência *ratione personae*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)” 4. Pedido de Providências julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no presente procedimento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento em apreciação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00226/2021-98 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE BENS DE QUALQUER NATUREZA, CUJO VALOR SERIA DESPROPORCIONAL À EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO OU RENDA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 9º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná) e o Ministério Público do Estado do Paraná, surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 0043.19.000520-7. 2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar suposto enriquecimento ilícito praticado, em tese, por servidora pública municipal, em razão de suposta aquisição de bens de qualquer natureza, cujo valor seria desproporcional à evolução de seu patrimônio ou renda, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso VII, da LIA. 3. Declínio de atribuição promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Cornélio Procópio, por entender que “os indícios colhidos até o momento nas investigações apontam que a suposta improbidade administrativa, decorrente da aquisição de bens de qualquer natureza, cujo valor

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, está de certa forma vinculado a possíveis desvios do Contrato de Repasse nº 0369504-85/2011 destinado ao loteamento promovido pela Associação “Pró Moradia”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há elementos contundentes que indiquem ter o enriquecimento se originado especificamente de malversação de verba pública federal, e existindo, do contrário, testemunhos que indicam possível relação com a apropriação indébita de verbas de particulares, a atribuição para a investigação deve ser do Ministério Público Estadual”. 5. Ausência de elementos indiciários para vincular o aumento desproporcional do patrimônio da servidora à noticiada malversação de recursos públicos federais, porquanto, até o presente momento, o que se tem nos autos é a notícia de que seu patrimônio aumentou desproporcionalmente após os pagamentos/doações dos particulares feitos à aludida Associação. 6. Índícios de evolução patrimonial a descoberto de servidora pública municipal, o que, por si só, justifica o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Inteligência do art. 9º, inciso VII, da LIA. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio) para atuar na Notícia de Fato NF nº 1.25.005.001643/2020-58

(nº MPE-PR 0043.19.000520-7).

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio) para atuar na Notícia de Fato NF nº 1.25.005.001643/2020-58 (nº MPE-PR 0043.19.000520-7), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00424/2021-51 – Rela. Fernanda Marinela**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. FRAUDES EM CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA FUNAI. FUNDAÇÃO FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas cujo



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

objeto diz respeito à apuração de supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor da educação indígena em Benjamin Constant/AM. Segundo a representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 126/2019 no MP-AM, as condutas teriam sido praticadas por servidores da FUNAI, Caciques e candidatos aprovados, razão pela qual o Parquet estadual declinou atribuição ao MPF. 2. Por sua vez, a 5ª CCR/MPF entendeu ser de atribuição do MP-AM a condução do inquérito civil, porquanto se trata de monitoramento e fiscalização do funcionamento das escolas indígenas, sendo serviço local não configurador das atribuições da União no âmbito da educação indígena, pois estas se restringem à coordenação e à colaboração. Em relação à suposta participação de servidores da FUNAI, consignou não haver elementos probatórios que atraíam a atuação do MPF. 3. O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172/2001, estabeleceu como objetivos e metas “atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação”. Assim, cabe aos sistemas educacionais estaduais a responsabilidade legal pela Educação Indígena. 4. Contudo, no caso em tela, há peculiaridade que demonstra o interesse federal, qual seja a suposta participação de servidores da FUNAI nas fraudes. 5. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público

federal. Nesse sentido: AgRg no HC nº 649.164/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021.

6. Aplicam-se as mesmas conclusões para as ações de improbidade administrativa, consoante lição do Exmo. Ministro Luiz Fux na ACO 1945/SP (DJe 02/10/2015), na qual restou consignado que “o Ministério Público Federal também detém a competência para apurar os fatos que possam ensejar a propositura dessa ação e, no exercício de sua autonomia institucional, ajuizá-la ou não”. 7. Conflito conhecido e julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente e fixar a atribuição do Ministério Público Federal no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00453/2021-31 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

DO ESTADO DO MARANHÃO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE, DECORRENTES DA OBSTRUÇÃO DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE UM RIO E DE ÁGUAS PLUVIAIS, EM RAZÃO DA REFORMA DE UM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO LUÍS/MA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Maranhão) e o Ministério Público do Estado do Maranhão, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000-31. 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar a “obstrução do escoamento das águas da nascente de um rio e de águas pluviais pela reforma de um imóvel”, a partir de um abaixo-assinado dos moradores da localidade prejudicados com a execução da obra. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA, em prol do Parquet Federal, sob a assertiva de que “envolve bem de domínio da União”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Após a realização de inúmeras diligências, o Ministério Público Federal entendeu que “não foi possível observar a existência de danos em ecossistemas de interesse

federal”, ressaltando, ainda, que “independentemente da domínialidade federal da área a situação deve ser tratada no contexto da gestão do espaço urbano do Município, demandando providências por parte da Prefeitura de São Luís”, declinando, desta forma, suas atribuições em prol do Ministério Público Estadual. 5. Conflito Suscitado pelo MPE Maranhense no sentido de que “os autos não se referem a uma simples homologação de declínio de atribuições, de fato, esse órgão ministerial estadual já consignou expressamente em seu parecer às fls. 125/127 que não havia interesses difusos afetos a suas atribuições a serem investigados”. 6. Ausência de interesse ambiental direto e específico da União ou de seus entes, ou da hipótese de competência *ratione materiae*, conforme inteligência dos incisos I e IV, art. 109, da CRFB/88. Precedentes do STF e STJ. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000- 31.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão (1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000-31, nos termos do voto do**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00462/2021-22 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA ORIUNDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Em se tratando de investigação sobre possível prática de ato de improbidade administrativa – e não de crime –, não incide na espécie o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes comuns conexos aos eleitorais (Inq. n.º 4.435/DF AgRQuatro, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, DJe 20/08/2019). Afastada, portanto, eventual atribuição do Ministério Público Eleitoral para o exame dos fatos. 2. A Lei n.º 9.096, de 16 de setembro de 1995, em seu art. 38, inc. IV, prevê que o “Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: (...) IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao

número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995”. Diante da expressa disposição do texto legal, é inegável que o Orçamento Geral da União é uma das principais fontes dos recursos à constituição do Fundo Partidário, do que advém o interesse do referido Ente Federado no destino que são dados às verbas que o compõe. 3. Em razão do interesse direto da União na causa, a investigação de possível caracterização de ato de improbidade em razão de falta de prestação de contas de verbas recebidas por Diretório Municipal de Partido Político, oriundas do Fundo Partidário, é da atribuição do Ministério Público Federal. 4. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato à Procuradoria da República no Município de Campos/RJ.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Competências e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.002.00028/2018- 23 à Procuradoria da República no Município de Campos/RJ, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**





Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**Conflito de Atribuições nº 1.00521/2021-26 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. AVES NÃO ARROLADAS EM LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA Nº 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Ceará em face do Ministério Público do Estado do Ceará. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar as circunstâncias em que aves da fauna silvestre eram mantidas em cativeiro pelo investigado, sendo uma delas supostamente ameaçada de extinção e arrolada no Anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, o que daria ensejo ao reconhecimento do Ministério Público Federal para investigar o fato. 3. Espécie da fauna silvestre que não está elencada na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, estabelecida pela Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente e, também, não consta do Anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das

Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000. 4. Cabe ao Ministério Público Federal investigar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 835558, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 9/2/2017, DJe 7/8/2017) e do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 143.476/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, DJe 06/11/2015). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.15.003.000089/2020-58 à Promotoria de Justiça da Comarca de Ubajara/CE, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**Conflito de Atribuições nº 1.00588/2021-89 –  
Rela. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. SUPOSTA DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO APA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Supostas degradações ambientais perpetradas em supostas Áreas de Preservação Permanente – APP do curso de águas do rio federal Apa. 3. Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. (CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016) 4. Não há indícios de crime ambiental envolvendo a APP do Rio Apa na propriedade “Fazenda Vanguarda”, não havendo, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo**

**conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00589/2021-32 –  
Rela. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. SUPOSTA DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO APA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Supostas degradações ambientais perpetradas em Áreas de Preservação Permanente – APP do curso de águas do rio federal Apa. 3. Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. (CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016) 4. Ocorre, todavia, que não há indícios de crime ambiental envolvendo a APP do Rio Apa na propriedade “Fazenda Portãozinho”, uma vez que todas as benfeitorias, estradas, obras de saneamento e atividade econômica desenvolvida na fazenda estão fora da APP, não havendo, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00621/2021-61 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL EMBARAÇO E INTERFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO POR ASSÉDIO E COAÇÃO A AGENTE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE EDITORA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM OS SUPOSTOS DELITOS ELEITORAIS INVESTIGADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Eleitoral no Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. Notícias de Fato instauradas para apurar suposta prática de embaraço e interferência na investigação por assédio e coação a agente público para contratação sem procedimento licitatório de uma editora. O investigado teria praticado “assédio” ou “ameaça” em face do prefeito municipal de Ibatiba-ES com o objetivo de que este prestasse depoimento favorável àquele em investigações em trâmite na Justiça Eleitoral. Suposto crime de assédio teria como base a exigência de contratação de editora para compra de livros, sem licitação, como meio de pagamento de honorários fictícios por parte do investigado ao prefeito municipal de Ibatiba/ES. Tais fatos caracterizam-se como suporte para o crime de extorsão. 3. As





Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

imputações contidas nas notícias de fato a respeito das quais se diverge sobre a atribuição, não têm ligação com os supostos crimes eleitorais praticados, em tese, pelo investigado. Não há conexão entre as matérias, o que dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público estadual para investigar os fatos. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) nº 1.00.000.014987/2020-46 ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para distribuição a uma das Promotorias de Justiça Criminal de Vitória/ES, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00627/2021-93 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA NÃO

INTERDIÇÃO DE PRAIAS EM MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA. PRETENSÃO DE EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Notícia de Fato instaurada para suposta não interdição das praias no Município de Camaçari/BA, para evitar a disseminação da COVID-19. 3. Não há, no caso subjacente, nenhum elemento que evidencie a existência de interesse da União, pois a situação descrita tem por conteúdo o exercício do poder de polícia em relação às praias marítimas com a finalidade de se conter a propagação da COVID19. Cuida-se, nesse âmbito, de um espaço de atuação administrativa tipicamente municipal e estadual, porquanto conectado a competências constitucionais próprias desses entes federados, o que dá ensejo ao reconhecimento da atribuição do Ministério Público estadual. 4. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal de 1988 permite “aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF)”. Reconheceu-se, também, “a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)” (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a):

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, Processo Eletrônico DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29- 10-2020). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.000079/2021-61 ao órgão do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00629/2021-09 – Rel. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REAJUSTE DE MENSALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se discute a atribuição para apurar suposta prática de reajuste abusivo em

mensalidade do curso de medicina ofertado por Instituição privada de Ensino Superior. 2. Há atos de instituição de ensino superior privada que não tem participação ou interferência da União, mas são relativos a questões do contrato de direito privado firmado entre a instituição e o aluno. A solução de tal situação não depende de qualquer conduta da União. 3. Suposto descumprimento da Lei Estadual nº 8.864/2020 não revela interesse federal, porquanto não há notícia de dano (ou ameaça de dano) a bem, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas, fundações ou empresas públicas 4. O Ministério Público Estadual tem a atribuição para atuar nas demandas que versam sobre questões privadas consumeristas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o discente. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**Conflito de Atribuições nº 1.00640/2021-05 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTA EMISSÃO DE FUMAÇA DECORRENTE DA QUEIMA DE CARVÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina em face de membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Suposta poluição ambiental causada por emissão de fumaça decorrente da queima de carvão. Conduta imputada a pessoa jurídica de direito privado, a qual, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, deve reparar integralmente os danos ambientais a que deu causa, se restar comprovada a sua responsabilidade após a conclusão das investigações. 3. Não há, no caso subjacente, indícios de danos ambientais a bens da União, de autarquias ou de empresas públicas federais. Inexiste, também, evidências de que a conduta supostamente ilícita imputada à sociedade empresária atingiu mais de uma unidade da federação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJE 31/10/2017). 4. Atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para investigar ato,

em tese, praticado por particular em área privada. Inexistência de indícios de prejuízos a bens ou interesses da União, de empresa pública federal ou de autarquias federais, circunstâncias que afastam o interesse da União na espécie, o que justifica o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conduzir a Notícia de Fato instaurada na origem. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.0003.000240/2020-30 à Promotoria de Justiça da Comarca de Forquilha/SC, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00647/2021-82 – Rel. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual se discute a atribuição para apurar o desvio de função de servidora municipal cujo complemento salarial se dava por verbas federais. 2. O emprego de verba pública federal é, no caso subjacente, questão reflexa, porquanto a finalidade do IC é apurar o desvio de função. 3. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00936/2020-09 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES FORMAIS. FALTA DE SUBSCRIÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. ABERTURA DE SIGILO. NÃO RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELOS DEMANDANTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Observou-se que a petição do dia 26/11/2020, aportada pelos demandantes, em que se noticia a sua intenção em dar prosseguimento ao feito após o levantamento do sigilo, está, de fato, sem assinatura, seja eletrônica ou de próprio punho, bem como não consta assinatura da petição inicial e da Petição de 24/11/2020. 2. As partes não cumpriram a determinação para a ratificação expressa de todos os atos praticados pela advogada Dra. Vania Cristina, incluindo o consentimento pela abertura do sigilo e consequente prosseguimento no feito, havendo determinação, ainda, no sentido de regularizar os instrumentos procuratórios dos requerentes que não os subscreveram. 3. Embora excluídos os demais demandantes, a advogada Vania Cristina Lopes Camacho Meyer subsiste como autora da demanda. Ocorre que, mesmo em sua última petição, datada de 08/01/2021, a advogada não promove a assinatura do expediente. 4. Assim sendo, tendo em vista as reiteradas irregularidades formais que, apesar de devidamente alertadas por esta Conselheira não foram devidamente saneadas, entendo que a presente demanda não deve ser conhecida, nos termos do disposto no art. 36 do Regimento Interno do CNMP. 5. Não conhecimento.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o**



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.01074/2020-79 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÕES DE ATUAÇÃO DEFICIENTE. IDOSA. MAUS-TRATOS. NÃO CONSTATAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A DILIGÊNCIA DOS MEMBROS NA CONDUÇÃO DOS EXPEDIENTES. DETERMINAÇÃO AO MP-SP PARA ACOMPANHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MENSALMENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências em que se alega atuação ineficiente por parte do Ministério Público estadual e do Judiciário, ambos do Estado de São Paulo, diante da imputação de maus-tratos contra idosa. 2. Como forma de auxiliar a demandante na busca por defesa técnica, determinou-se a notificação do Conselho Federal da OAB, da Defensoria Pública da União em Sorocaba/SP e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências que julgarem cabíveis. Em 13/04/2021, a Defensoria Pública da União passou a representar a requerente, o que demonstra

terem sido frutíferos os esforços empreendidos neste PP para assegurar assistência técnica à Sra. Maria de Jesus. 3. As provas dos autos demonstram que os Promotores de Justiça, tanto na área cível quanto na criminal, sempre prestaram o devido atendimento à demandante, para apurar as acusações de maus tratos contra a idosa, cumprindo diligentemente as insistentes provocações da interessada pelo desarquivamento do caso. 4. A demandante manejou recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual não foi conhecido, por intempestivo. 5. Em relação às alegações da demandante em face de descumprimento de ação de remoção e substituição de curador, e de descumprimento da decisão judicial de regulamentação de visita que determinou que a ora petionante só poderia ter contato remoto (audiovisual) com sua genitora, eventuais irresignações devem ser reportadas diretamente aos magistrados(as) que conduzem o feito, não competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público a fiscalização sobre atos jurisdicionais. 6. Improcedência do Pedido de Providências, em virtude da inexistência de inércia ou ilegalidade. Determinação, de ofício, para que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através de sua Promotoria Especializada, atualize as informações do procedimento mensalmente e acompanhe as diligências, inclusive com a requisição de visitas periódicas aos órgãos competentes.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Pedido de Providências improcedente, determinando, de ofício, que o Ministério Público**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**do Estado de São Paulo, através de sua Promotoria Especializada, atualize as informações do procedimento mensalmente e acompanhe as diligências, inclusive com a requisição de visitas periódicas aos órgãos competentes, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Proposição nº 1.01146/2018-27 – Rel. Sandra Krieger**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ARTIGO 18 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. INCLUSÃO DE INCISO PARA EXPLICITAR AS ATRIBUIÇÕES CAUTELARES DO CORREGEDOR NACIONAL, NO CURSO DOS PROCEDIMENTOS SOB SUA ATRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA DO RELATOR PREVISTA NO INC. VIII, ART. 43, RICNMP. APROVAÇÃO. 1. Proposta de emenda regimental que visa à inclusão de inciso ao artigo 18 do Regimento Interno desta Casa, a fim de acrescentar às competências do Corregedor Nacional a possibilidade de determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias, quando presentes os requisitos necessários e ad referendum do

Plenário. 2. O Corregedor Nacional do Ministério Público é efetivo Relator dos procedimentos sob sua atribuição, sendo-lhe extensíveis as mesmas competências previstas no art. 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. A concessão de medidas liminares ou cautelares, quando atendidos os requisitos regimentais, decorre do exercício do poder de geral de cautela, que encontra respaldo no inc. XXXV, art. 5º, Constituição Federal. 4. O acréscimo da citada competência prevenirá eventuais questionamentos quanto à possibilidade de o Corregedor Nacional conceder tais medidas. 5. Aprovação da Proposição, nos termos do Voto da Relatora.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Por ocasião da 6ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 23 de abril de 2019, o então Conselheiro Lauro Nogueira, Relator Originário do feito, apresentou o seu voto no sentido de aprovar a presente Proposição, no que foi acompanhado pelo então Corregedor Nacional, Conselheiro Orlando Rochadel. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**





Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**Conflito de Atribuições nº 1.00372/2021-31 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS - SEMUS, DO 13º SALÁRIO REFERENTE AO ANO DE 2017, DE VALETRANSPORTE, INSALUBRIDADE E TERÇO DE FÉRIAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO PROGRAMA “MELHOR EM CASA”. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO), PARA OFICIAR NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 1.19.000.001473/2018-34. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão - Procuradoria do Trabalho na 16ª Região, o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Maranhão, surgido no bojo dos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 1.19.000.001473/2018-34. 2. O referido Procedimento foi instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Programa “Melhor em Casa”, relativas, em tese, ao não pagamento, pela Secretaria Municipal de Saúde de

São Luís - MA, do 13º salário referente ao ano de 2017, de vale-transporte, insalubridade e terço de férias aos prestadores de serviço do referido Programa. 3. Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Atribuição da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo art. 114, inciso I, da Constituição Federal c/c arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes do STF. 4. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.19.000.001473/2018-34.

**O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.19.000.001473/2018-34, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Caixeta, que votava no sentido de julgar procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, uma vez que a manifestação do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região destacou que o Município de São Luís, que figura como representado, adota o regime estatutário, o que determina a competência da Justiça Comum estadual para julgar eventual ação civil pública, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADI n.º 3.395-6. Ausentes, justificadamente, o**



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00305/2021-80 – Rel. Rinaldo Reis**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À MUNICIPALIDADE LOCAL, A FIM DE PERQUIRIR ACERCA DO USO DE SÍMBOLO QUE, NA VISÃO DA REPRESENTANTE MINISTERIAL, REFERE-SE A IDEIAS “DE ESQUERDA”, “MARXISTAS” E “COMUNISTAS”, EM ALUSÃO À UTILIZAÇÃO DE LAYOUT DE PUNHO CERRADO EM CAMPANHA COMEMORATIVA DO DIA INTERNACIONAL DA MULHER. POSSÍVEL INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL. SUPOSTA OFENSA AO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO REFERENTE AO PLURALISMO POLÍTICO. SUPOSTO DESRESPEITO AOS SÍMBOLOS DE LUTAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE PROTEÇÃO E POLÍTICAS PARA GÊNERO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES LEGAIS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PENDENTE DE

REFERENDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Instauração de inquérito civil e requisição de informações a autoridades municipais a fim de se perquirir acerca do uso de determinado layout em campanha de comemoração ao Dia Internacional da Mulher, atribuindo indevidamente o símbolo utilizado à determinada corrente ideológica política. 2. Suposta violação aos deveres legais de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de desempenhar com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais e de observar regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público. 3. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 4. Não cabe recurso interno contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional que propõe a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que, por exigência do art. 77, § 2º do RICNMP, tal ato decisório deve ser submetido ao referendo do Plenário do CNMP. Não conhecimento do recurso interno em razão do seu descabimento. 5. Referendo da decisão de instauração de PAD em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno e referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo**



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

**administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00456/2021-00 – Rel. Rinaldo Reis**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SUPOSTA DEDICAÇÃO DE PERÍODO DE LICENÇA REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PARTICULARES. POSSÍVEL PROMOÇÃO DE MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS DA LEGALIDADE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E DE COLEGAS DA INSTITUIÇÃO A QUE PERTENCE EM VIOLAÇÃO ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. SUPOSTOS CONSTRANGIMENTOS CAUSADOS A SERVIDORES DA CORREGEDORIA-GERAL LOCAL. PROMOÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR, EM TESE, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PAUTADA POR INDEVIDAS ILAÇÕES E SEM APOIO EM SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES LEGAIS DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROIBIDADE AS SUAS FUNÇÕES, DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM QUEM SE RELACIONE EM RAZÃO

DO SERVIÇO E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Trata-se de reclamação disciplinar instaurada em virtude do recebimento do ofício nº 039/2021-GCG, datado de 24 de março de 2021, oriundo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2. Evidencia-se suposta violação aos deveres legais de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, de tratar com urbanidade as pessoas com quem se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal. 3. As referidas violações ocorreram, em tese, nas condutas de dedicar-se, no período de licença remunerada para tratamento de saúde, para o exercício de atividades particulares, bem como de promover medidas fiscalizatórias da legalidade de atos da Administração Superior e de colegas da Instituição a que pertence, violação às suas atribuições legais e em período de afastamento e de constranger servidores da Corregedoria de origem em razão da promoção de representação disciplinar em seu desfavor, sem fundamentação idônea, pautada por indevidas ilações e sem apoio em suporte probatório mínimo. 4. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 5. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00539/2019-59 – Rel. Rinaldo Reis**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RETARDO EXCESSIVO NO IMPULSIONAMENTO DE NÚMERO EXPRESSIVO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OMISSÃO NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. BAIXA PRODUTIVIDADE. FALTA DE EFICIÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES. ATUAÇÃO OMISSIVA EM INQUÉRITOS CIVIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INVESTIGAÇÕES SEM A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA E A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ATRASOS INJUSTIFICADOS. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES LEGAIS DE ZELAR POR SUAS

PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES; DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL; DE ADOTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DE IRREGULARIDADE DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRA NOS SERVIÇOS A SEU CARGO E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Reclamação Disciplinar instaurada em razão de verificação de atrasos excessivos em número considerável de Inquéritos Cíveis sob responsabilidade de Membro do Ministério Público da Bahia, com ausência de fundamentação nas prorrogações, ausência de ajuizamento de ações cíveis públicas e de celebração de termos de ajustamento de condutas, nos dois anos anteriores ao da correição geral ordinária realizada em sua Promotoria de Justiça. 2. Situação constatada no bojo da Reclamação Disciplinar: omissão sistemática em dar impulso em inquéritos cíveis; baixa resolutividade e produtividade; falta de proatividade nos feitos extrajudiciais; nos últimos dois anos não houve ajuizamento de qualquer ação cível pública, nem celebrado termo de ajustamento de conduta. 3. Índícios suficientes do cometimento, em tese, de infração disciplinar, nos termos do artigo 145, II (zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

suas funções), V (observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional), X (adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo) e XVII (praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão); combinado com o artigo 148, VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do MPBA). 4. Infrações disciplinares que, em tese, podem resultar na pena de censura, nos termos dos artigos 211, II e 213, segunda parte, da Lei Orgânica do MPBA. 5. Elementos suficientes da existência e de autoria de infrações disciplinares, indicando justa causa determinante para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP. 6. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o**

**representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00212/2021-29 – Rel. Rinaldo Reis**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROFERIMENTO DE IMPROPÉRIOS DIRECIONADOS A PROMOTORES INTEGRANTES DOS QUADROS DA CORREGEDORIA LOCAL EM RAZÃO DE DESCONTENTAMENTO COM A ATUAÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA, EM TESE, DOS DEVERES LEGAIS DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR, DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS, PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E PELO RESPEITO AOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DE MANTER TRATAMENTO COM URBANIDADE. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE OU O DECORO DO CARGO OU FUNÇÃO. POSSÍVEL DESRESPEITO PARA COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Trata-se de reclamação disciplinar instaurada em virtude do recebimento de expediente que noticiou conduta praticada por Promotor de Justiça do Estado do Maranhão que teria tido comportamento inadequado ao proferir impropérios em diálogo



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

com os membros da Corregedoria-Geral da Instituição. 2. Conduta de insatisfação do Promotor de Justiça após tomar conhecimento do envio de informações disciplinares para a Corregedoria Nacional em sede de apuração preliminar, a partir do momento em que teria assumido comportamento afrontoso e desrespeitoso em relação aos integrantes da Corregedoria-Geral do Ministério Público maranhense. 3. Indícios de violação aos deveres legais de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções e pelo respeito aos Membros da instituição e de manter tratamento com urbanidade, bem como possível prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função e desrespeito para com os órgãos da administração superior do Ministério Público, ao proferir de impropérios direcionados a Promotores de Justiça integrantes dos quadros da Corregedoria local em razão de descontentamento com a atuação do referido órgão disciplinar. 4. Possível violação aos deveres funcional previstos no artigo 103, I, II e IX da Lei Complementar nº 13/1991 do Estado do Maranhão que, combinado com os artigos 140, III e 143, I e II e § único, da mesma Lei, podem, em tese, ensejar a sanção de suspensão por 30 (trinta) dias. 5. Elementos suficientes da existência e de autoria de infrações disciplinares, indicando justa causa determinante para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP. 6. Referendo pelo Plenário do Conselho

Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01043/2020-81 – Rel. Luciano Maia**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE URBANIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNMP em face de membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, pela prática, em tese, de infração disciplinar consubstanciada em suposta violação ao dever funcional de tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 63 – Ano 2021**

**25/05/2021**

(art. 43, inciso IX, da LC nº 02/1990), punível com advertência (art. 129, IV, da LC nº 02/1990). 2. Descreve-se na portaria inaugural que, por ocasião de audiência realizada no dia 18/12/2018, na Comarca de Aquidabã/SE, durante a instrução da Ação Penal Pública nº 20186000052, o membro processado teria feito uso de palavras ofensivas ao decoro e à imagem do profissional da advocacia SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS, tais como “patacoada”, “já se mostrou demais aqui”, “já falou demais aqui hoje”, “não tem público para você querer se amostrar aqui”, apontando o dedo em riste, enquanto proferia as palavras acima. 3. No entanto, após instrução probatória, restou demonstrado que os fatos não ocorreram exatamente da forma narrada na portaria inaugural do presente PAD. Além disso, quanto aos fatos efetivamente ocorridos, não restou comprovado o elemento subjetivo do ilícito administrativo imputado ao membro processado, consistente na intenção de ofender o decoro e a imagem do causídico do profissional da advocacia SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS, o que afasta a tipicidade da conduta e, por consequência, a própria prática da infração disciplinar que foi imputada ao processado. 4. Aparente animosidade entre as partes envolvidas no episódio narrado na portaria inaugural, especialmente em razão de ações judiciais ajuizadas pelo membro processado contra atos do Município de Aquidabã/SE durante o mandato do então prefeito José Carlos dos Santos, de 2012 a 2016, período no qual o noticiante da suposta infração disciplinar ocupava formalmente o cargo

comissionado de assessor legislativo, porém, identificava-se e atuava, de fato, como procurador daquele município. 5. Embora a existência de prévia animosidade entre as partes, por si só, não justifique eventual desvio de conduta funcional pelo membro processado, essa circunstância não pode ser ignorada no caso concreto, pois contextualiza e, de certa, forma esclarece, em parte, o comportamento mais incisivo adotado pelos envolvidos durante a audiência de instrução da Ação Penal Pública nº 20186000052. 6. Durante a instrução do PAD, as testemunhas oculares foram uníssonas em afirmar que o membro processado em nenhum momento proferiu a expressão “patacoada” ou mesmo usou da palavra com falta de urbanidade. Ademais, as testemunhas que figuravam como advogados na ocasião também foram categóricas em afirmar que não vislumbraram nenhuma conduta por parte do membro processado que pudesse caracterizar violação às prerrogativas da advocacia. Registre-se, inclusive, que todos esses advogados negaram o afirmado, em depoimento prestado nos autos deste feito, pelo advogado SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS, no sentido de que o membro processado teria andado em sua direção para proferir as alegadas ofensas verbais. 7. Não caracteriza infração funcional a conduta do membro do Ministério Público que, no exercício de sua atividade funcional, exerça o direito de crítica no que tange à conduta de advogado, quando as palavras empregadas, ainda que ásperas e contundentes, encontrem-se associadas a acontecimentos e discussões concernentes ao



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

processo. 8. O contexto probatório dos autos indica que a discussão que se travou entre o representante do Ministério Público do Estado de Sergipe e o advogado ora mencionado restringiu-se aos particulares embates que acontecem em Juízo e, mais particularmente, no curso de ações criminais, a partir das quais acusação e defesa, por vezes, exaltam-se no respectivo exercício de suas funções. Especificamente no caso dos autos, o embate travado entre os operadores do Direito derivou de divergência sobre questão técnica, de natureza estritamente processual, consistente na possibilidade, ou não, de repetição de perguntas semelhantes e/ou que abordem o mesmo tema a uma mesma testemunha, o que, na concepção do membro processado, estaria a caracterizar abuso do direito de defesa, decorrendo daí o motivo da sua intervenção “pela ordem” na fala da defesa. 9. Ainda que eventualmente se admita que o membro processado tenha utilizado da palavra de forma mais áspera, tal conduta não constitui infração disciplinar, diante da inexistência de vontade específica de desrespeitar ou ofender, pessoalmente, o causídico. 10. Tal como ocorre no direito penal (artigo 142, I, CP), necessário se faz afastar a antijuridicidade da conduta, eis que as palavras foram irrogadas em juízo, na discussão da causa, pela parte no processo. 11. Em face das particularidades do caso concreto, julga-se improcedente a pretensão punitiva disciplinar deduzida na portaria inaugural, para absolver o membro processado quanto à prática da infração disciplinar que lhe foi imputada.

**O Conselho, por unanimidade, julgou**

**improcedente o pedido, absolvendo o membro processado da prática da infração disciplinar que lhe foi imputada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Proposição nº 1.00705/2021-22 – Rel. Sebastião Caixeta**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 194/2018. REGULAMENTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO PARA A MORADIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SIMETRIA ENTRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES CONSTANTES NO VOTO DO RELATOR. I – Proposta de resolução visando à alteração da Resolução nº 194/2018 para o fim de restabelecer a simetria entre a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e a do Conselho Nacional do Ministério Público, com a paridade de parâmetros destinados aos Ministros de Tribunais Superiores e aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União quanto ao pagamento do auxílio-moradia. II – O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com o

Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

objetivo de regulamentar o pagamento do auxílio-moradia para as carreiras de sua alçada, editaram, respectivamente, a Resolução CNJ nº 274/2018 e a Resolução CNMP nº 194/2018. III – Contudo, embora sejam elas praticamente idênticas, a simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário não foi observada por ocasião da edição da Resolução CNMP nº 194/2018, que não previu como se daria o pagamento do auxílio-moradia aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do MPU em similaridade com os Ministros dos Tribunais Superiores. Isso porque a Resolução CNJ nº 274/2018, em seu art. 2º, § 2º, determinou que “o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos ministros de tribunais superiores será disciplinado pelos respectivos tribunais”, não constando dispositivo simétrico na resolução do CNMP. IV – Há razões objetivas para identificar a ocorrência de situações simétricas entre as resoluções do CNJ e do CNMP, tendo havido um caso singelo de *lapsus calami* na Resolução CNMP nº 194/2018 ao não se reproduzir o teor do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 274/2018, conforme reconhecido por este CNMP no julgamento dos PPs nºs 1.00289/2019-75 e 1.00676/2019-01. V – A Constituição Federal de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança do sistema jurídico pátrio para a adoção da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129. VI – Aprovação da Proposição, com as alterações

presentes na minuta apresentada no voto do Conselheiro Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00516/2020-60 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela**

**Após o voto da Relatora, no sentido de negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**





Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

### **Conflito de Atribuições nº 1.00882/2020-73 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

Após o voto do Relator, no sentido de conhecer do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº1.24.000.000773/2016- 74, pediu vista o Conselheiro Otavio Rodrigues. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

### **Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00137/2021-50 – Rela. Fernanda Marinela**

Após o voto da Relatora, no sentido de julgar procedente o pedido para reconhecer a atribuição do Ministério Público Militar para exercício da persecução penal do fato delituoso objeto da Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001; determinar que o Ministério Público Federal se exima de praticar qualquer ato de natureza investigatória na seara criminal em relação aos mesmos fatos, incluindo a requisição de instauração de inquérito endereçada à Polícia Federal; e determinar que o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06 seja remetido ao

Órgão do Ministério Público Militar, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

### **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01079/2020-47 – Rel. Silvio Amorim**

Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido, com a consequente manutenção da decisão absolutória proferida pelo então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo nos autos de n.º 2018.0034.1260-90, pediu vista a Conselheira Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

### **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00279/2020-91 - Rel. Silvio Amorim**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

## **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00253/2020-70 – Rel. Silvio Amorim**

Após o voto-vista divergente do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, no sentido de conhecer o Recurso Interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sem qualquer ressalva quanto à extensão da matéria devolvida, dando-lhe provimento, reformando a decisão impugnada para julgar procedente esta Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público e, via de consequência: a) determinar ao requerido que se abstenha de “representar” ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo matérias que refogem ao campo de atribuições do órgão de execução federal e, ainda, de utilizar o sítio oficial da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo para exposição indevida do Parquet Estadual, em respeito ao princípio da autonomia do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e à

homeostasia do Ministério Público brasileiro; b) recomendar aos membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo que observem os limites de atribuição demarcados e estabelecidos no art. 27, da Lei nº 8.625/1993, no art. 39, da LC nº 75/1993, bem como que observem os estritos termos do Enunciado nº 2º, da 1ª CCR do Ministério Público Federal e dos Enunciados nº 99 e 100, da 2.ª CCR do Ministério Público Federal, fazendo cessar quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente “público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções”, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Antecipou o seu voto, acompanhando a divergência, a Conselheira Sandra Krieger. Por ocasião da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2021, o Relator proferiu o seu voto, no sentido de não conhecer o Recurso Interno quanto à questão que não estava contida na petição inicial e de conhecer o presente Recurso Interno quanto aos temas elencados desde a origem deste procedimento para, no mérito, negar-lhe provimento. Naquela ocasião, antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 63 – Ano 2021

25/05/2021

representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

1.00591/2019-97 (Recurso Interno)  
1.00236/2021-32  
1.00162/2021-16

## PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90  
1.00461/2019-18  
1.00224/2020-90  
1.00838/2018-11  
1.00158/2020-03  
1.00028/2019-73  
1.00464/2021-30  
1.00056/2017-10  
1.00509/2018-25  
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)  
1.00447/2017-70 (Recurso Interno)  
1.01083/2018-09  
1.00404/2020-72  
1.00122/2020-48  
1.00903/2020-04 (Processo Sigiloso)  
1.00041/2021-38  
1.00348/2021-20  
1.00930/2020-79 (Recurso Interno)  
1.01033/2020-37  
1.00556/2020-48 (Recurso Interno)  
1.01034/2020-90  
1.00117/2021-61

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00626/2021-30 a partir de 24/05/2021 por 90 dias.  
1.00751/2020-40 a partir de 22/05/2021 por 90 dias.  
1.00296/2021-00 a partir de 24/05/2021 por 90 dias.

## PROPOSIÇÕES

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 27 (vinte e sete) decisões, publicadas no período de 11/05/2021 a 24/05/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 12 (doze) decisões, publicadas no período de 11/05/2021 a 24/05/2021.

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00313/2018-77



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 63 – Ano 2021**

**25/05/2021**

A Conselheira Fernanda Marinela comunicou ao Plenário que o Ministro do STF Ricardo Lewandowski não conheceu do Mandado de Segurança (MS) nº 34169 e, portanto, cassou a liminar anteriormente concedida. O referido remédio constitucional havia sido impetrado pela União, para barrar a extensão do índice de reajuste de 13,23% aos servidores do Ministério Público da União (MPU) e do CNMP. Em razão disso, cabe a este Conselho, dar cumprimento ao pedido de Providências n.º 0.00.000.000419/2015-56 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000467/2015-44; Processo n.º 0.00.000.000471/2015-11). O pleito foi remetido à presidência do CNMP para que a Secretaria-Geral possa dar andamento às providências cabíveis.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**